

PROPOSTA DO GRUPO DE TRABALHO

DIRETRIZES PARA REGULAMENTAÇÃO DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR E CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO

O Grupo de Trabalho conforme Termo de Acordo nº 01/2012 firmado com a representação da categoria docente, composto por representantes do PROIFES, ANDIFES, CONIF e MEC (SESu e SETEC), nomes abaixo identificados, apresenta a proposta de diretrizes para regulamentação do processo de avaliação de desempenho na forma do disposto na Lei nº 12.772/2012.

A progressão na Carreira de Magistério Superior e Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico ocorrerá mediante progressão funcional e promoção com base nos critérios gerais estabelecidos na Lei nº 12.772/2012 e aprovação em avaliação de desempenho.

O processo de avaliação de desempenho previsto nos artigos 12, 13, 14, 15 e 34 da Lei nº 12.772/2012 contempla as atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão, cujas diretrizes gerais devem ser objeto de ato do Ministério da Educação e do Ministério da Defesa, respectivamente, conforme a subordinação ou vinculação das IFE.

A progressão funcional de um para outro nível dentro da mesma classe, nas Classes de Auxiliar, Assistente e Adjunto na Carreira de Magistério Superior e nas Classes DI, DII, DIII e DIV na Carreira de Ensino, Básico, Técnico e Tecnológico, far-se-á exclusivamente mediante avaliação de desempenho.

A avaliação do desempenho deve ter os critérios estabelecidos pelo Conselho Superior competente da IFE, observado o disposto na Lei nº 12.772 e incidir sobre as atividades diretamente relacionadas ao exercício do cargo de Magistério, avaliados, entre outros fatores, a assiduidade, responsabilidade e qualidade do trabalho, e considerados, ainda, entre outros, os seguintes elementos:

- desempenho didático, avaliado com a participação do corpo discente;
- orientação de dissertações e teses de Mestrado e Doutorado, de monitores e de estagiários ou bolsistas institucionais e trabalhos de conclusão de curso;
- participação em bancas examinadoras de monografia, de dissertações, de teses e de concurso público;
- cursos ou estágios de aperfeiçoamento, especialização e atualização, bem como créditos e títulos de pós-graduação *stricto sensu*;
- produção científica, de inovação, técnica ou artística;
- atividade de extensão à comunidade dos resultados da pesquisa, de cursos e de serviços;
- exercício de funções de direção, coordenação, assessoramento e assistência na própria IFE, ou em órgãos dos Ministérios da Educação, da Cultura e de Ciência e Tecnologia, ou outro, relacionado à área de atuação do docente;
- representação, compreendendo a participação em órgãos colegiados, na IFES, ou em órgão dos Ministérios da Educação, da Cultura e da Ciência e Tecnologia, ou outro, relacionado à área de atuação do docente, na condição de indicados ou eleitos, bem como de representação sindical;

A promoção funcional de uma classe para outra far-se-á observado o disposto nos artigos 12, 13, 14, 15 e 34 da Lei nº 12.772/2012.

Para a classe de Professor Assistente e de Professor Adjunto da Carreira do Magistério Superior e da classe DII, DIII e DIV da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, a promoção dar-se mediante aprovação em processo de avaliação de desempenho que deverá observar as mesmas diretrizes instituídas para a progressão funcional.

Para a promoção do último nível da Classe de professor Adjunto para o primeiro nível da Classe de Professor Associado da Carreira do

Magistério Superior e para a progressão de um nível para outro nesta Classe dar-se-a observando os critérios e requisitos instituídos conforme artigo 12 da Lei nº 12.772/2012.

A avaliação de desempenho acadêmico para promoção à classe de Professor Associado será realizada por banca examinadora constituída especialmente para este fim, no âmbito de cada Instituição Federal de Ensino.

Caberá ao conselho superior da Instituição definir as atribuições e forma de funcionamento da bancas, bem como os parâmetros específicos para avaliação do desempenho acadêmico para acesso à classe de professor Associado da Carreira do Magistério Superior .

A avaliação para acesso à classe de professor Associado levará em consideração o desempenho acadêmico nas seguintes atividades:

I - de ensino na educação superior, conforme art. 44 da Lei 9.394/96, assim compreendidas aquelas formalmente incluídas nos planos de integralização curricular dos cursos de graduação e pós-graduação da IFES;

II - produção intelectual, abrangendo a produção científica, artística, técnica e cultural, representada por publicações ou formas de expressão usuais e pertinentes aos ambientes acadêmicos específicos, avaliadas de acordo com a sistemática da CAPES e CNPq para as diferentes áreas do conhecimento;

III - de pesquisa, relacionada a projetos de pesquisa aprovados pelas instâncias competentes de cada instituição;

IV - de extensão, relacionada a projetos de extensão aprovados pelas instâncias competentes de cada instituição;

V - de administração, compreendendo atividades de direção, assessoramento, chefia e coordenação na IFES, ou em órgão dos Ministérios da Educação, da Cultura e da Ciência e Tecnologia ou outro, relacionado à área de atuação do docente;

VI - representação, compreendendo a participação em órgãos colegiados, na IFES, ou em órgão dos Ministérios da Educação,

da Cultura e da Ciência e Tecnologia, ou outro, relacionado à área de atuação do docente, na condição de indicados ou eleitos, bem como de representação sindical;

VII - outras atividades não incluídas no plano de integralização curricular de cursos e programas oferecidos pela instituição, tais como orientação e supervisão, participação em banca examinadora e outras desenvolvidas na instituição pelas quais o docente não receba remuneração adicional específica.

Para progressão à classe de Professor Associado da Carreira do Magistério Superior o docente deverá obrigatoriamente comprovar a realização das atividades de ensino na educação superior e produção intelectual, constantes nos incisos I e II, exceto no caso dos ocupantes de cargo de direção e assessoramento, que nessa condição estejam dispensados da atividade de ensino na educação superior constante do inciso I.

É prevista promoção acelerada, por obtenção de titulação, conforme Artigos 13 e 15 da Lei 12.772/2012, após a conclusão do estágio probatório da seguinte forma:

I – De qualquer nível da Classe de Professor Auxiliar para o nível 1 da Classe de Professor Assistente da Carreira de Magistério Superior, pela apresentação do título de Mestre;

II – De qualquer nível da Classe de Professor Auxiliar ou da Classe de Professor Assistente para o nível 1 da Classe de Professor Adjunto da Carreira de Magistério Superior, pela apresentação do título de Doutor;

III – De qualquer nível das Classes D I ou D II para o nível 1 da Classe D III da Carreira de Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, pela apresentação dos títulos de Mestre ou Doutor;

IV – De qualquer nível da Classe D I para o nível 1 da Classe D II da Carreira de Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, por obtenção do título de Especialista;

V – O requisito de aprovação no estágio probatório não será exigido para os integrantes das Carreiras de Magistério Superior e de

Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico no dia 1º de março de 2013.

O processo de avaliação de desempenho acadêmico será acompanhado pela Comissão Permanente de Pessoal Docente, constituída conforme o art. 26 da Lei nº 12.772/2012.

PORTARIA (MINUTA)

O Ministro da Educação ,,,,,,,

Art. 1º A progressão dos docentes da Carreira de Magistério Superior e da Carreira do Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção com base nos critérios gerais estabelecidos na Lei nº 12.772/2012 e aprovação em avaliação de desempenho.

Art. 2º A progressão funcional de um para outro nível dentro da mesma classe far-se-á exclusivamente mediante avaliação de desempenho.

Art. 3º A avaliação de desempenho para a progressão de que trata o artigo 2º obedecerá ao disposto nos artigos 12, 14 e 34 da Lei nº 12,772 e às normas e critérios estabelecidos pelo Conselho Superior competente da IFE, incidindo sobre as atividades diretamente relacionadas ao exercício do cargo de Magistério, avaliados, entre outros fatores, a assiduidade, responsabilidade e qualidade do trabalho.

Art. 4º A avaliação para a progressão funcional nas Classes de Auxiliar, Assistente e Adjunto na Carreira de Magistério Superior e nas Classes DI, DII, DIII e DIV da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico levará em consideração entre outros, os seguintes elementos:

- I. desempenho didático, avaliado com a participação do corpo discente;
- II. orientação de dissertações e teses de Mestrado e Doutorado, de monitores e de estagiários ou bolsistas institucionais e trabalhos de conclusão de curso;
- III. participação em bancas examinadoras de monografia, de dissertações, de teses e de concurso público;

- IV. cursos ou estágios de aperfeiçoamento, especialização e atualização, bem como créditos e títulos de pós-graduação *stricto sensu*;
- V. produção científica, de inovação, técnica ou artística;
- VI. atividade de extensão à comunidade dos resultados da pesquisa, de cursos e de serviços;
- VII. exercício de funções de direção, coordenação, assessoramento e assistência na própria IFE, ou em órgãos dos Ministérios da Educação, da Cultura, de Ciência e Tecnologia, ou outro, relacionado à área de atuação do docente;
- VIII. representação, compreendendo a participação em órgãos colegiados, na IFES, ou em órgão dos Ministérios da Educação, da Cultura, da Ciência e Tecnologia, ou outro, relacionado à área de atuação do docente, na condição de indicados ou eleitos, bem como de representação sindical;

Art. 5º A promoção funcional de uma classe para outra far-se-á observado o disposto nos artigos 12, 13, 14, 15 e 34 da Lei nº 12.772/2012.

Art. 6º O processo de avaliação para a promoção funcional deve observar as diretrizes estabelecidas no artigo 3º.

§ 1º Para a classe de Professor Assistente e de Professor Adjunto da Carreira do Magistério Superior e da classe DII, DIII e DIV da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, a promoção dar-se mediante aprovação em processo de avaliação de desempenho.

§ 2º Para classe de Professor Associado da Carreira do Magistério Superior a promoção dar-se-a observando os critérios e requisitos instituídos conforme artigo 12 da Lei nº 12.772/2012.

Art. 7º A avaliação de desempenho acadêmico para promoção à classe de Professor Associado da Carreira do Magistério Superior será realizada por banca examinadora constituída especialmente para este fim, no âmbito de cada Instituição Federal de Ensino.

Parágrafo Único Caberá ao conselho superior da IFES definir as atribuições e forma de funcionamento da bancas, bem como os parâmetros específicos para avaliação do desempenho acadêmico. .

Art. 8º A avaliação para acesso à classe de Professor Associado da Carreira do Magistério Superior e para progressão de um nível para outro dentro desta Classe levará em consideração o desempenho acadêmico nas seguintes atividades:

I - de ensino na educação superior, conforme art. 44 da Lei 9.394/96, assim compreendidas aquelas formalmente incluídas nos planos de integralização curricular dos cursos de graduação e pós-graduação da IFES;

II - produção intelectual, abrangendo a produção científica, artística, técnica e cultural, representada por publicações ou formas de expressão usuais e pertinentes aos ambientes acadêmicos específicos, avaliadas de acordo com a sistemática da CAPES e CNPq para as diferentes áreas do conhecimento;

III - de pesquisa, relacionada a projetos de pesquisa aprovados pelas instâncias competentes de cada instituição;

IV - de extensão, relacionada a projetos de extensão aprovados pelas instâncias competentes de cada instituição;

V - de administração, compreendendo atividades de direção, assessoramento, chefia e coordenação na IFES, ou em órgão dos Ministérios da Educação, da Cultura, da Ciência e Tecnologia ou outro, relacionado à área de atuação do docente;

VI - representação, compreendendo à participação em órgãos colegiados, na IFES, ou em órgão dos Ministérios da Educação, da Cultura, da Ciência e Tecnologia, ou outro, relacionado à área de atuação do docente, na condição de indicados ou eleitos, bem como de representação sindical;

VII - outras atividades não incluídas no plano de integralização curricular de cursos e programas oferecidos pela instituição, tais como orientação e supervisão, participação em banca

examinadora e outras desenvolvidas na instituição pelas quais o docente não receba remuneração adicional específica.

Parágrafo Único Para promoção à classe de Professor Associado da Carreira do Magistério Superior ou progressão de um nível para outro nesta classe o docente deverá obrigatoriamente comprovar a realização das atividades constantes nos incisos I e II, neste artigo exceto no caso dos ocupantes de cargo de direção e assessoramento, que nessa condição estejam dispensados da atividade constante do inciso I.

Art 9º Conforme disposto nos artigos 13 e 15 da Lei 12.772/2012, os docentes aprovados no estágio probatório do respectivo cargo que atenderem os seguintes requisitos de titulação concorrerão a processo de aceleração da promoção:

I - de qualquer nível da Classe de Professor Auxiliar para o nível 1 da Classe de Professor Assistente da Carreira de Magistério Superior, pela apresentação de titulação de Mestre;

II - de qualquer nível das Classes de Professor Auxiliar e de Professor Assistente para o nível 1 da Classe de Professor Adjunto da Carreira de Magistério Superior, pela apresentação de titulação de doutor.

III - de qualquer nível da Classe DI para o nível 1 da classe DII da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, pela apresentação de título de especialista; e

IV - de qualquer nível das Classes DI e DII para o nível 1 da classe DIII da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, pela apresentação de título de mestre ou doutor.

Parágrafo único. Aos servidores ocupantes de cargos da Carreira de Magistério Superior e da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico em 1º de março de 2013, é permitida a aceleração da promoção de que trata este artigo ainda que se encontrem em estágio probatório.

Art. 10º O processo de avaliação de desempenho acadêmico será acompanhado pela Comissão Permanente de Pessoal Docente, constituída conforme o art. 26 da Lei nº 12.772/2012.

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.